



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 15 / 5 / 97	
D.O.U. 16 / 5 / 97	Seção I P. 30/69
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Universidade Federal da Paraíba - Colégio Agrícola Vidal de Negreiros.		UF:
ASSUNTO: Reconhecimento do curso Técnico em Agroindústria.		
RELATOR CONSELHEIROS: Fábio Luiz Marinho Aidar		
PROCESSO Nº 23000.007870/92-15		
PARECER Nº: 01/96	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 02/12/96

I Relatório

1. Em ofício dirigido à então denominada Secretaria Nacional de Educação Tecnológica (SENETE), datado de 17 de junho de 1992, o Reitor da Universidade Federal da Paraíba solicita o reconhecimento do curso de técnico em agroindústria, assim como a apreciação do novo regimento interno, do Colégio Agrícola Vidal de Negreiros, do Centro de Formação de Tecnólogos - Campus IV.
2. O setor de currículo do Departamento Técnico-pedagógico e de Desenvolvimento de Ensino (DTPDE), ligado à SENETE, verifica em relação ao pedido os seguintes quesitos: corpo docente, instalações e equipamentos, biblioteca, grade curricular e regimento. O parecer, datado de 26.08.92, sugere analisar o regimento independente do processo de reconhecimento; remete os autos novamente para a Universidade e faz algumas

111
6

observações em relação ao corpo docente - perfil qualitativo - e à biblioteca - problemas com o acervo.

3. Pela portaria nº 482, de 26 de agosto de 1992, o Secretário Nacional de Educação Tecnológica nomeia a Comissão Verificadora que, em parecer circunstanciado, datado de 1º de setembro de 1992, faz algumas recomendações de ajustes à Reitoria da Universidade e prolata a seguinte conclusão:

“Diante do exposto e considerando:

- as possibilidades dos recursos humanos, materiais e infra-estrutura do Centro de Formação de Tecnólogos - Campus IV da Universidade Federal da Paraíba;

- o mercado de trabalho existente na Região e nos Estados circunvizinhos.

Concluímos favoravelmente, pelo reconhecimento do Curso de Técnico em Agroindústria, ministrado pelo Colégio Agrícola Vidal de Negreiros, do Centro de Formação de Tecnólogos da Universidade Federal da Paraíba”.

4. Com data de 15 de outubro de 1992, o Diretor do DTPDE, sugere a remessa do processo ao então Conselho Federal de Educação, em função de não haver currículo mínimo aprovado pelo Conselho para o curso pleiteado. Corrobora, portanto, posição assumida no parecer pela Assessoria Técnica da SENETE que, além do encaminhamento proposto, argüi sobre a competência da Universidade para criar curso de segundo grau.

5. Em ofício datado de 3 de novembro de 1993, o Secretário da SENETE encaminha os autos ao Conselho Federal de Educação, para manifestação.

6. Com data de fevereiro de 1994, o Conselheiro Sydney Lima Santos, da Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus do Conselho Federal de Educação exara parecer conclusivo, aprovado pela Câmara, no qual conclui, *in verbis*:

“O Relator vota favoravelmente à proposta de fixação do currículo da habilitação em nível de 2º Grau de Técnico em Agroindústria, em funcionamento no Colégio Agrícola Vidal de Negreiros, do Centro de Formação de Tecnólogos da Universidade Federal da Paraíba, constante do Anexo I deste Parecer”.

7. Informação de Assessoria Técnica, datada de 17 de julho de 1995, já sob a égide do Conselho Nacional de Educação, sugere ao Diretor Geral o encaminhamento do processo à Comissão Especial - criada em caráter emergencial enquanto não se constituía definitivamente o CNE - para exame e aprovação final do pedido, assim como o encaminhamento posterior à Secretaria de Educação Média e Tecnológica (SEMTEC), antiga SENETE, para averiguar ou exigir o cumprimento de algumas recomendações feitas pela Comissão Verificadora, a saber:

- “(...) - reativação dos Serviços de Orientação Educacional;*
- supervisão Pedagógica, acompanhamento alimentar, serviço médico e enfermagem;*
- destinação de aporte de recursos para ampliação de acervo bibliográfico;*
- lotar na Biblioteca pessoas habilitadas;*

113
X

- maior atenção e manutenção de limpeza, conservação e manutenção dos alojamentos masculinos e femininos;"

Informa, ainda, que o processo foi analisado por órgão técnico do extinto Conselho Federal de Educação e que o Relator acatou as recomendações no corpo do seu Parecer, mas não as incorporou na conclusão. Por outro lado, os quesitos arrolados não impediram que a Comissão, conforme já foi observado no item 3, concluísse favoravelmente pelo reconhecimento.

8. Em outubro de 1995, através do Ofício GP/CNE s/nº, o Diretor Geral do atual Conselho Nacional de Educação encaminha os autos ao Secretário da SEMTEC, para exame e manifestação.

9. O Parecer nº 38/96, de 14 de junho de 1996, da Assessoria Técnica da SEMTEC, sugere na conclusão o *"encaminhamento do processo ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Educação, a fim de que colha a oportunidade de enviá-lo ao Conselho Nacional de Educação, para exame e apreciação final"*.

10. Finalmente, através de despacho de 11 de julho de 1996, no OF/MEC/SEMTEC/Nº 1.159, o Secretário da SEMTEC, encaminha os autos ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto com sugestão de envio ao Conselho Nacional de Educação. No referido ofício, assim se manifesta o Secretário ao referir-se ao parecer do extinto Conselho Federal de Educação:

"(...) Com a extinção do Conselho Federal de Educação, não foi possível o Conselho Pleno daquele órgão confirmar a aprovação.

Nesse interím, vieram os autos a esta Secretaria para que se pronunciasse sobre a questão.

Deve-se ponderar que mais de 100 alunos já se formaram nesse curso e que muitos deles perderam empregos e concursos públicos justamente porque não possuem diploma e conseqüentemente a inscrição no CREA.

Portanto, esta é uma questão social aguda que requer uma solução imediata, uma vez que o processo desde 1992 tramita neste Ministério.

Essa Secretaria é de Parecer favorável que se aprove a habilitação de Técnico em Agroindústria". (g.n)

1127
K

115
B

II Voto do Relator

1. Consultando-se o processo verifica-se que o Colégio Agrícola Vidal de Negreiros tem sede no município de Bananeiras, Estado da Paraíba. Foi criado em 4 de agosto de 1.920, com a denominação de Patronato Agrícola Vidal de Negreiros, *"destinado a ministrar o Curso Primário Complementado com trabalhos agrícolas, a menores desvalidos"*. Passou por outras denominações e, em 25.01.68, pelo Decreto nº 62.173, já com a denominação atual, passou à administração da Universidade Federal da Paraíba, sendo por ela mantido, através do Centro de Formação de Tecnólogos - Campus IV, que tem sede no mesmo município.

2. O curso Técnico em Agroindústria foi criado em 10 de julho de 1990, pela Resolução nº 34/90, do Conselho Universitário, e pela Resolução 23/90, do CONSEPE - Conselho do Ensino, Pesquisa e Extensão, ficando vinculado ao Centro de Formação de Tecnólogos, do Campus IV.

3. O perfil analítico da habilitação, de acordo com os autos, atribui ao Técnico em Agroindústria a capacidade de *"desempenhar atividades ligadas ao beneficiamento, armazenamento, processamento e controle de qualidade de matérias primas e/ou produtos agroindustriais"*. Por outro lado, a área de coordenação do curso informa que *"foi levantado junto às empresas agroindustriais o perfil profissional do técnico em Agroindústria, sendo as ementas e planos de cursos das disciplinas elaborados e ministrados em função desses fundamentos"*.

116
G

Os conteúdos programáticos propostos estão inteiramente voltados para a área agroindustrial, em particular para a área alimentar e destacam-se, no quadro geral da formação do técnico, os seguintes mínimos profissionalizantes:

- matérias primas
- bioquímica e microbiologia
- industrialização
- bromatologia
- controle de qualidade
- nutrição
- administração e economia

O curso, com duração de três anos e 40 vagas totais anuais, compreende uma carga horária de 3.840 horas-aula, distribuídas em 1.440 horas-aula na parte comum, 2.040 horas-aula na parte diversificada e 360 horas no Estágio Supervisionado.

A análise da grade curricular, em seu conjunto, permite constatar que há compatibilidade entre a proposta e a legislação vigente.

4. Com base no que já foi arrolado, algumas questões, em relação aos autos, merecem uma análise mais detalhada:

a) **Não se trata, como a ementa do processo sugere, de reconhecer o curso, mas sim de instituir a habilitação de Técnico em Agroindústria, em nível nacional.**

O art. 18 da Resolução que acompanha o Parecer CFE nº 3.764/74 - Parecer especial que aprova Resolução sobre normas

117
↙

para autorização, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos do sistema federal de ensino de 1º e 2º graus - dispõe que:

"A criação de novas habilitações no ensino de 2º grau em estabelecimento já reconhecido, far-se-á mediante alteração do regimento, após aprovação do órgão competente, que deverá considerar instalação, equipamentos, corpo docente, currículo".

Pode-se supor, por extensão, que o órgão competente a que se refere o art. 18 sejam os órgãos do sistema federal de ensino vinculados ao MEC, como por exemplo, hoje, a SEMTEC. Ao analisarmos o documento inicial que motivou a formação do processo - ofício do Reitor da Universidade Federal da Paraíba que solicita o reconhecimento do curso, assim como a apreciação do novo regimento interno - verificamos que há um vício processual de origem, mas apenas parcial. A solicitação do Reitor é correta no que se refere à apreciação do novo regimento e falha quanto ao pedido de reconhecimento. O vício referido - a solicitação do reconhecimento - acabou permeando as ações posteriores pois o parecer do DTPDE, datado de 26.08.92, sugere analisar o regimento independente do processo de reconhecimento. Ou seja, para a Assessoria Técnica deveria prosperar a análise da solicitação do reconhecimento. Desta forma, qualquer referência ao regimento desapareceu. Em nenhum outro momento os autos voltam a referir-se à questão regimental. A questão ficou, portanto, ambígua. Aliás, o principal exemplo da ambigüidade, é a conclusão do ex-Conselheiro Sydney Lima Santos, da Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus que opta, acertadamente, pela fixação do currículo da habilitação e não pelo reconhecimento.

O Parecer CFE nº 825/79, que trata do reconhecimento dos cursos técnicos do Colégio Técnico Industrial de Santa Maria, integrado ao Centro de Tecnologia da Universidade Federal de Santa Maria, dispõe, ao concluir, que:

*"Conforme ficou suficientemente demonstrado no presente parecer, dispensam as escolas federais de 1º e 2º graus o processo de reconhecimento. Nessas condições, caberá apenas à Secretaria de Ensino de 1º e 2º graus, diante do relatório da Comissão Verificadora e dos demais elementos de convicção que encontrar nos autos, pronunciar-se sobre a regularidade dos estudos levados a efeito (...). Se os julgar regulares, caber-lhes-á arrolar a instituição entre aquelas aptas a expedirem diplomas válidos, em condições de serem registrados, tal qual, **mutatis mutandis**, procedem os sistemas em relação às escolas instituídas e reconhecidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios".*

Com as devidas adaptações, portanto, o que se faz necessário, antes de tudo, é a instituição da habilitação para que a mesma possa ter validade nacional e não de reconhecimento do curso *stricto sensu*. Nesse caso, a ementa do processo precisaria ser corrigida para: "Instituição da habilitação profissional plena de Técnico em Agroindústria".

Em relação ainda ao problema do reconhecimento, o art. 14 do Parecer CFE nº 3.764/74 dispõe que:

"A instituição do estabelecimento oficial e a autorização do funcionamento do estabelecimento vinculado, bem como o reconhecimento de ambos, deverão ser comunicados aos

Departamentos de Ensino Fundamental e Médio do
Ministério da Educação e Cultura".

119
↳

A comunicação pode ser feita após o reconhecimento, por ato do Conselho Universitário que foi, também, o órgão que autorizou a implantação do curso. Deve-se recuperar, no processo, o ato jurídico idôneo, também em relação a essa questão.

O Parecer CFE nº 49/78, dá às decisões do Conselho Universitário caráter peremptório no que se refere à questão do reconhecimento:

"(...) cabe observar que a única providência a cargo do Conselho Federal de Educação será a de apreciar as modificações do Estatuto ou do Regimento Geral da Universidade impostos pela inserção na estrutura universitária, da Escola Técnica em questão. Não há lugar, como pretende a Universidade para o reconhecimento de decisão do Conselho Universitário".

Não há lugar, parafraseando a relatora do Parecer citado, **mutatis mutandis**, também para a questão referente ao curso. O reconhecimento é dispensado.

O Ministério da Educação e do Desporto, através de seus órgãos próprios, pode cuidar para que o problema seja sanado.

120
K

b) A instituição da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Agroindústria preenche os requisitos e pode ser aprovada na forma proposta.

A análise dos autos e da documentação anexa permite verificar que os requisitos básicos para a instituição da habilitação foram cumpridos. Devido ao tempo transcorrido entre o protocolado e a emissão deste parecer, deve o Ministério da Educação e do Desporto, através de seus órgãos próprios, antes da publicação da Portaria de instituição, verificar o acerto final da grade curricular que, em alguns aspectos, precisaria adaptar-se a novas orientações. Por exemplo, ainda constam as disciplinas OSPB e Educação Moral e Cívica como parte integrante dos Estudos Sociais, quando a legislação em vigor permite que esses conteúdos sejam tratados como parte integrante de História e Geografia. Algumas ementas das disciplinas componentes dos mínimos profissionalizantes, como Operações Unitárias e Processo de Comunicação, precisariam ser melhor estruturadas. No mais os autos permitem considerar a proposta adequada, conforme já afirmado.

c) É preciso resolver o problema decorrente do longo interregno entre o início do curso e a instituição da habilitação, no que se refere aos estudos e a regularização da vida escolar dos alunos.

O Parecer CFE nº 3.764/74 - Parecer especial que aprova Resolução sobre normas para autorização, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos do sistema federal de ensino de 1º e 2º graus - dispõe que: *"Autorização é a permissão para um estabelecimento funcionar, considerados os requisitos*

121
S

indispensáveis para tal. (...) A autorização, por ser um passo inicial, tem critérios mais flexíveis e adaptáveis ao meio em que se insere a escola...". Para a Relatora, no reconhecimento, um aspecto que deve merecer especial atenção refere-se "à comprovação do regular funcionamento da escola ou do curso..."

A fase de autorização de funcionamento, conforme já constatado pela verificação dos autos, já está ultrapassada e transcorreu através de ato jurídico idôneo.

Com relação ao reconhecimento não se pode afirmar o mesmo. Tanto no que se refere às observações já feitas no **item a**, quanto em relação a problemas decorrentes da impossibilidade de vislumbrar pelos autos o "estado da arte" do curso. Além disso, permanecem dúvidas quanto à solução dos problemas apontados pela Comissão Verificadora.

As condições para o reconhecimento implicam, também, ainda com base no Parecer CFE nº 3.764/74 a verificação da "(...) *escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;*". Nem em um caso, nem em outro os autos fornecem elementos para análises conclusivas.

Nesse caso, pode o Ministério da Educação e do Desporto, por meio de seus órgãos próprios, através da nomeação de uma Comissão Verificadora, solucionar o problema.

5. Em resumo, a seqüência correta dos passos deveria ser:

1º encaminhamento de proposta de instituição da habilitação ao atual Conselho Nacional de Educação;

2º apreciação da proposta, com aprovação ou rejeição de instituição da habilitação pelo Conselho Nacional de Educação;

122
6

3º por tratar-se de estabelecimento integrante do sistema federal de ensino, aprovação ou rejeição da proposta de funcionamento e de reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Com este Parecer, o Conselho Nacional de Educação está sanando a falha da não observância dos 1º e 2º passos, tendo sido já cumprido o 3º.

Será recomendável que, após a instituição da habilitação e juntamente com a regularização dos estudos já realizados pelos alunos, o MEC reexamine as reais condições de instalação e funcionamento do curso no que se refere a: necessidade social, viabilidade e projeto pedagógico, em especial quanto ao currículo pleno.

6. Como conclusão, fica instituída, em nível nacional, a habilitação profissional plena de técnico em agroindústria. A habilitação ora instituída terá os seguintes componentes curriculares mínimos profissionalizantes, a serem desenvolvidos em, no mínimo, 1.200 horas-aula: matérias-primas, bioquímica e microbiologia, industrialização, bromatologia, controle de qualidade, nutrição e administração e economia.

Para a obtenção do diploma de técnico exigirá-se a conclusão do ensino médio e a realização de estágio supervisionado, nos termos da legislação vigente.

Brasília, 11 de novembro de 1996

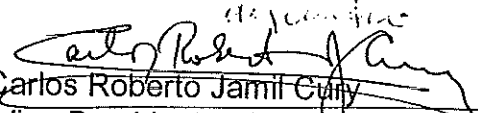
Cons. Fábio Luiz Marinho Aida (relator).

Referente ao Processo nº 23000.007870/92-15

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 02 de novembro de 1996


Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury

Vice-Presidente - Hermengarda Alves Ludke 